



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13657.000467/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.302 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente ROSANGELA LUCINDA ROCHA MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, sendo ônus do contribuinte, que pretende se aproveitar da redução da base de cálculo do imposto, tal comprovação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIAIS E DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além de citações doutrinárias, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/83), interposto contra o Acórdão 09-37.227 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA (e-fls. 55/61) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 2/8), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 45/48) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 06/04/2009, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 11.717,75, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/JFA, exposto em sua síntese, por sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Conforme manifestação da própria contribuinte, em resposta a intimação, a mesma diz não ter como comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas abaixo:

R\$ 4.000,00 Silvia

R\$ 13.000,00 Jose Oliveira Rosa

R\$ 3.000,00 Rúbia

R\$ 12.000 Maysa

Não houve apresentação de comprovantes das despesas médicas abaixo:

R\$ 12.500,00 Selma Lopes

(...).

... impugnação ...:

1. todas as despesas médicas e odontológicas desconsideradas pelo fisco estão devidamente demonstradas pelos documentos em anexo;
2. os serviços foram prestados e pagos conforme os recibos;
3. somente quando o contribuinte não possuir recibo, poderá o contribuinte comprovar por cópia de cheque nominal,
4. não parece ser lícito exigir do contribuinte que no recibo haja descrição do beneficiário do recibo prestado;
5. só é lícito exigir comprovante de pagamento quando a Receita Federal demonstrar a inidoneidade dos recibos,
6. no caso em comento, a inidoneidade dos recibos somente foi demonstrada para alguns. Para outros, está jungido aos autos não apenas o recibo, como também declaração com indicação dos beneficiários dos serviços prestados;
7. não descumpriu a legislação.

Por fim, requer todos os meios de prova em direito admitidos, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual a contribuinte concorda tacitamente, não tendo trazido à colação qualquer documento comprobatório.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

DESFECHO POR PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não deve ser acolhido o protesto no desfecho da impugnação, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, nos termos da legislação tributária, que prescreve a preclusão consumativa para apresentação de provas com a interposição da petição contestatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada por via Postal da Decisão *a quo*, em 09/01/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 64), a ora Recorrente postou seu Recurso Voluntário em 30/01/2012 (envelope de e-fl. 66, c/c histórico do objeto de e-fl. 85), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- traz apertada síntese dos fatos e repisa todos os seus argumentos impugnatórios;
- aponta nesta sede recursal que o Fisco (i) não questionou a autenticidade e/ou a veracidade dos recibos apresentados; (ii) que há necessidade do Fisco desqualificar também as receitas dos emitentes abarcadas pelos mesmos recibos; e (iii) que a presunção não é fato gerador de tributo, portanto não há que se falar em suspeita de exagero na dedução;
- apresenta Decisões Administrativas que entende a si favoráveis.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso para reforma da Decisão recorrida, julgando improcedente o lançamento fiscal.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento.**

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, Decisões Administrativas e Judiciais, ou mesmo a Doutrina pátria, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

10. Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”), desde que devidamente comprovados.

11. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

12. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

13. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

14. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

15. Nos presentes autos, verifica-se que **os recibos apresentados** (e-fls. 13/24) **não cumprem todas as exigências necessárias** determinadas no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), e ainda apresentam **falta de comprovação do efetivo dispêndio**.

16. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **foi atestado nos autos a impossibilidade da comprovação da efetiva dos dispêndios** realizados. Isso

porque, como resposta ao Termo de Intimação Fiscal 2005/606242276321151, de 19/12/2008 (e-fl. 32/33), a própria contribuinte indica tal impossibilidade, o que foi atestado também no Relatório Final de Trabalho de Malha Fiscal – Pessoa Física (e-fl. 27) e na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 46).

17. Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente a comprovação nos termos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

18. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se aproveita da redução da base de cálculo do imposto, devendo ele apresentar as provas para demonstrar que faz jus ao benefício. Incabível a pretensão da contribuinte em transferir esse ônus ao Fisco, ou seja, não há necessidade do Fisco desqualificar também as receitas dos emitentes abarcadas pelos mesmos recibos.

19. Dessa forma, sem sucesso as alegações recursais de que a simples apresentação de recibos bastaria para a comprovação das deduções pretendidas, ou que teria apresentado todos os documentos necessários à fiscalização que comprovariam a possibilidade de tais deduções.

20. Note-se que a DRJ não inova ao citar a possibilidade de solicitação de complementação de provas no caso de deduções exageradas, assim consideradas a juízo da autoridade lançadora, pois apenas esclareceu em seu voto o disposto no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, que legalmente fundamenta tal possibilidade, legislação esta corretamente já citada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 46).

21. Portanto, todos os argumentos apresentados pela interessada restam afastados, sendo descabidos o provimento de seu Recurso, a reforma da Decisão recorrida ou mesmo a indicação de improcedência do lançamento fiscal.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima